

LEI Nº 12.874, DE 23.12.98 (D.O. DE 24.12.98)

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função de Confiança: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza transitória, cometidos ou cometíveis exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

III- Classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV- Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V- Referência: nível remuneratório integrante da faixa de subsídio fixada para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou da função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - Subsídio: retribuição pecuniária fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 3º. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-I e FCR-II, a que se refere o Art. 37 da [Lei Estadual nº 12.786/97](#), ficam transformadas nos cargos de provimento em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo, correspondendo respectivamente às simbologias CCR-I e CCR-II, nos termos do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. As Funções Comissionadas de Regulação FCR-III, a que se refere o Art. 37 da [Lei Estadual nº 12.786/97](#), ficam acrescidas de mais uma, totalizando 13 (treze), e

corresponderão às funções de confiança da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficando organizadas nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º. Integram o Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - Cargos efetivos;

II - Funções de confiança;

II I- Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I

Dos Cargos e Carreiras

Art. 5º. O Plano de Cargos Efetivos fica constituído por 36 (trinta e seis) cargos de nível superior, criados, quantificados e organizados em carreiras, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 6º. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas.

§ 1º. A ARCE não está obrigada a prover integralmente os cargos efetivos criados nesta Lei.

§ 2º. Os cargos de Procurador da ARCE são privativos de bacharéis em Direito.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 7º. O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e avaliação de títulos.

§ 1º. O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório.

§ 2º. São vedadas e nulas de pleno direito, se realizadas, as nomeações que contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 8º. Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos da ARCE deverão comprovar, anteriormente à respectiva nomeação, o atendimento dos requisitos estabelecidos para o ingresso na carreira relativa ao cargo a ser provido, conforme o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O concurso será anunciado por edital publicado 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias corridos contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso.

Art. 11. As provas escritas realizar-se-ão em duas etapas sucessivas.

§ 1º. A primeira etapa consistirá de prova ou provas escritas de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos.

§ 2º. A segunda etapa consistirá de prova ou provas escritas de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos.

§ 3º. Somente será admitido à segunda etapa o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova ou provas da primeira etapa.

§ 4º. Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco).

§ 5º. Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso.

Art. 12. Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos:

I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira.

II - exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido;

III - publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos, comentários ou pareceres.

IV - aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

V - prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses;

VII - exercício de monitoria relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido.

§1º. Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º. A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2(dois) pontos.

Art. 13. A nota final obtida pelo candidato corresponderá a soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos.

Art. 14. A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta de três membros de notória idoneidade moral.

Art. 15. Compete à Comissão do Concurso:

I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir fundamentadamente sobre sua recusa ou aceitação;

II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

III - coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento;

IV - decidir, em primeira instância, no prazo de 2 (dois) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua;

V - elaborar a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente do total de pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;

VI - apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -ARCE, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação.

Art. 16. O Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE designará uma ou mais Bancas Examinadoras, de acordo com as especializações profissionais requeridas pelos diferentes cargos a serem providos pelo concurso.

Parágrafo único. Cada banca será constituída de no mínimo 3 (três) bacharéis na área de especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, de notórios saber e idoneidade moral.

Art. 17. Compete à Banca Examinadora:

- I - elaborar as provas do concurso;
- II - fixar a duração das provas;
- III - fiscalizar a realização das provas;
- IV - atribuir notas às provas;
- V - avaliar os títulos dos candidatos.

Art. 18. A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três dias úteis contados da publicação do edital previsto no caput deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas.

Art. 19. Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

- I - a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso;
- II - a maior nota na prova de títulos.

Parágrafo único. Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato:

- I - que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;
- II - que for o mais idoso.

Art. 20. O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE poderá delegar a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas pertinentes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a delegação prevista no caput deste artigo, caberá à Comissão do Concurso acompanhar as atividades da instituição contratada para realização do concurso, competindo a esta última as atividades previstas no Art. 17 desta Lei.

Seção III

Da Nomeação, Posse, Compromisso e Exercício

Art. 22. Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE.

§ 1º. A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º. Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão.

Seção IV

Da Promoção

Art. 23. O ingresso inicial nas carreiras ocorrerá na classe "A", sendo a ascensão funcional exclusivamente através de promoção pelo critério de merecimento.

§ 1º. Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, ocorrendo sempre pelo critério de merecimento.

§ 2º. Os critérios para promoção serão definidos de forma objetiva em regimento interno.

§ 3º. A promoção será definida de forma objetiva, de acordo com os critérios previstos no Art. 26 desta Lei.

§ 4º. Para o primeiro provimento, o grau A das carreiras de Analista de Regulação de Nível I, Analista de Regulação de Nível II, Analista de Regulação de Nível III e Procurador da ARCE ficam acrescidas respectivamente de 8 (oito), 5 (cinco), 4 (quatro) e 2 (dois) cargos, que se extinguirão à medida que vagarem.

Art. 24. A promoção será realizada apenas quando ocorrer vacância de cargo na classe superior da carreira.

Parágrafo único. A vacância de cargo resultará de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão funcional;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 25. Ocorrendo vacância de cargo, o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, procederá a análise dos critérios previstos no Art. 26 desta Lei para apuração da promoção.

§ 1º. A promoção será efetivada no mês posterior àquele em que ocorrer a vacância do cargo a ser ocupado.

§ 2º. Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.

§ 3º. Do resultado do julgamento da avaliação dos critérios relativos à promoção por merecimento realizada pelo Conselho Diretor da ARCE poderá o servidor que se sentir lesado reclamar fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis da manifestação da decisão, devendo o Conselho Diretor manifestar-se sobre o recurso em igual prazo.

Art. 26. Serão contados os seguintes critérios para apuração de merecimento para efeito de promoção:

I - competência profissional, demonstrada por meio de trabalhos executados no exercício do cargo ou função: 10 a 20 pontos;

II - trabalhos na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função publicados em revistas, jornais ou periódicos, em número não excedente de 5:2 pontos por cada trabalho;

III - publicação de livro na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função, de autoria exclusiva, não excedente de 2:10 pontos por cada livro;

IV - exercício de magistério superior na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 1 ponto por cada ano, até o máximo de cinco;

V - participação em Comissão ou Grupo de Trabalho de interesse da Administração Estadual; 0,5 por cada participação, até o máximo de 5 pontos;

VI - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 2 e 5 pontos, respectivamente;

VII - obtenção de grau de Mestre na área da especialização profissional relativa ao cargo ou função: 20 pontos;

VIII - obtenção de grau de Doutor trabalhos na área de especialização profissional relativa ao cargo ou função: 30 pontos;

IX - exercício de suas funções em município diverso de sua lotação, demonstrado através de atos de designação, em número não excedente a 20:0,25 por cada ato.

§ 1º. Será realizada avaliação anual dos servidores pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo, mantendo-se referidas avaliações arquivadas, para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§ 2º. Os critérios estabelecidos para efeito de promoção serão atendidos na classe ocupada pelo servidor, recomeçando a apuração do merecimento a contar do ingresso em nova classe, não sendo considerados os títulos que já tenham sido computados para promoções anteriores.

Art. 27. Fica vedada a promoção de servidor que se encontre em uma das seguintes condições:

I - prisão decorrente de decisão judicial;

II - desempenho de mandato eletivo;

III - que tenha sofrido pena disciplinar nos últimos dois (2) anos, após condenação em processo administrativo;

IV - afastamento superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 28 . As funções de Confiança, a serem exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam organizadas e quantificadas na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

§ 2º. Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente à mesma.

§ 3º. O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

§ 4º. Quando da exoneração de Função de Confiança, o servidor retornará ao exercício das funções do cargo efetivo ocupado e a perceber o respectivo subsídio.

§ 5º. O Procurador-Chefe da ARCE será necessariamente escolhido dentre os Procuradores da ARCE.

§ 6º. As Funções de confiança são inacumuláveis com qualquer outra remuneração, paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO

Art. 29. Os Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ficam quantificados e organizados conforme o Anexo V, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros Diretores e o Diretor Executivo perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado, sendo vedada a acumulação com a remuneração de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

Art. 30. Compete ao Governador do Estado nomear em comissão os Conselheiros Diretores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com os requisitos e procedimentos legais, para mandato de quatro anos.

Art. 31. No caso de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, ser nomeado para o cargo de Conselheiro Diretor, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

Parágrafo único. Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

Art. 32. Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos.

Art. 33. Nos casos de servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE ser nomeado para o cargo de Diretor Executivo, este passará a perceber exclusivamente o subsídio correspondente ao referido cargo em comissão.

Parágrafo único. Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de apuração de merecimento quando da ocorrência de promoção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, perceberão exclusivamente o subsídio referente ao cargo ocupado nos termos desta Lei, sem direito a adicionais quaisquer que sejam.

Art. 35. Os cargos do Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão exercidos normalmente em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 36. Para o provimento dos cargos do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, fica vedado o ressarcimento de qualquer espécie remuneratória a qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 37. Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor passará a perceber exclusivamente o subsídio referente ao respectivo cargo.

§ 2º. Quando exonerado de cargo de Secretário do Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE, retornará ao exercício do cargo original e a perceber o respectivo subsídio, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de promoção por merecimento.

Art. 38. O disposto no Art. 3º desta Lei, não altera os direitos e prerrogativas dos atuais Conselheiros e Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE previstos na [Lei nº 12.759 de 28 de novembro de 1997](#).

Art. 39. Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a [Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974](#), no que não conflitar com o estabelecido nesta lei.

Art. 40. Enquanto não for editada a Lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros e servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Estado do Ceará - ARCE perceberão remuneração nos valores fixados nesta Lei, respeitado, no entanto, teto estabelecido no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação anterior a que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e Legislação Estadual pertinente a matéria.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo

ANEXO III

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS
APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS**

EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE

ÍTENS	TÍTULOS	PONTOS
	01 Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,40
profissional	02 Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização requerida pelo cargo.	0,30
	03 Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,15
	04 Exercício do magistério superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo.	0,30
05 pelo	Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida cargo em número não excedente de quatro.	um
06 por cada	Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de	0,03
3. uma		
07 0,02 por cada	Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3.	uma
08	Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.	0,25
09 de	Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município.	0,30
10 0,01 por cada	Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral não excedentes a 3.	um
11 cargo,	Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano.	0,20

12 Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da
0,10 especialização profissional requerida pelo cargo.

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EFETIVOS E CARREIRAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE

CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL I

Número de cargos da carreira: 16

Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível I	A	R\$ 2.500,00	AR1-I	8
Analista de Regulação Nível I	B	R\$ 2.632,50	AR1-II	4
Analista de Regulação Nível I	C	R\$ 2.772,02	AR1-III	4

CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL II

Número de cargos da carreira: 10

Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível II	A	R\$ 2.918,93	AR2-I	5
Analista de Regulação Nível II	B	R\$ 3.073,63	AR2-II	3
Analista de Regulação Nível II	C	R\$ 3.236,53	AR2-III	2

CARREIRA DE ANALISTA DE REGULAÇÃO NÍVEL III

Número de cargos da carreira: 07

Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Analista de Regulação Nível III	A	R\$ 3.408,06	AR3-I	3
Analista de Regulação Nível III	B	R\$ 3.588,68	AR3-II	2
Analista de Regulação Nível III	C	R\$ 3.778,88	AR3-III	2

CARREIRA DE PROCURADOR DA ARCE

Número de cargos da carreira: 03

Cargo	Classe	Subsídio	Referência	Número de cargos por classe
Procurador da ARCE	A	R\$ 3.408,06	PAR- I	1
Procurador da ARCE	B	R\$ 3.588,68	PAR- II	1
Procurador da ARCE	C	R\$ 3.778,88	PAR- III	1

ANEXO II

DEFINE AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NAS CARREIRAS EFETIVAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO CEARÁ-ARCE

1. Analista de Regulação Nível I

a) formação de nível superior.

2) Analista de Regulação Nível II

a) formação de nível superior;

b) conhecimento básico da língua inglesa;

c) experiência profissional de 2 (dois) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;

d) conhecimento básico de informática.

3. Analista de Regulação Nível III

a) curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado;

b) conhecimento intermediário da língua inglesa;

c) experiência profissional de 5 (cinco) anos na área da especialização profissional requerida pelo cargo;

d) conhecimento intermediário de informática.

4) Procurador da ARCE

a) bacharelado em Direito;

b) conhecimento básico da língua inglesa.

ANEXO IV

ESTABELECE AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Referência
------------	-------------	----------	------------

01	Procurador-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Ouvidor-Chefe da ARCE	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Gerente Administrativo-Financeiro	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Energia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Saneamento Básico	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Transporte	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador Econômico-Tarifário	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Coordenador de Engenharia	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Presidente do Conselho Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
03	Assessor de Conselheiro Diretor	R\$ 4.000,00	FCR-III
01	Assessor do Diretor Executivo	R\$ 4.000,00	FCR-III

ANEXO V

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Símbolo
03	Conselheiros Diretores	R\$ 8.000,00	CCR-I
01	Diretor Executivo	R\$ 5.100,00	CCR-II